RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.689 - SC (2017/0144951-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BRUNO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO FERNANDES DOS SANTOS - SC032875
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MADRID E OUTRO(S) - SC013554
INTERES.	:	POSTO BADENORTE EIRELI
INTERES.	:	ADRIANA DALLA LIBERA
INTERES.	:	TISSIANE KOHLBACH
ADVOGADO	:	BRUNO FERNANDES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC032875

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
1. Em tendo sido a sucumbência reconhecida já sob a vigência do CPC de 2015, são incidentes as suas normas para o arbitramento dos honorários de advogado.
2. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção do processo de execução em face da excipiente ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, sobre o proveito econômico ou valor da causa.
3. Aplicação, no entanto, do §4º do art. 90 do CPC, reduzindo à metade o valor da verba honorária em face do reconhecimento do pedido de extinção da execução pelo excepto pouco após a formulação da exceção.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BRUNO FERNANDES DOS SANTOS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É pacífico o entendimento deste Tribunal que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa

> *e/ou da condenação, a fim de remunerar de forma adequada e proporcional o trabalho desenvolvido pelo causídico na execução do título judicial.*
> *2. No caso dos autos, todavia, não se justifica a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa, eis que, nesta demanda, apenas foi acolhido o pedido apresentado pela executada Tissiane Kohlbach para extinguir a execução em virtude do reconhecimento da inexistência de relação jurídica em face do contrato nº 20.1660.606.00000191-22, nos autos da ação declaratória nº 5005445-15.2013.4.04.7208, pedido com o qual, inclusive, houve concordância da CEF.*
> *2. Logo, como se trata de questão singela e que sequer ensejou dilação probatória, a fixação dos honorários advocatícios em R$ 3.000,00 atende os requisitos previstos no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, sustentou, além do dissídio, a afronta aos arts. 85, §§2º, e 8º e 489, 1.022 e 1.026 do CPC, 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94. Inicialmente, asseverou a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, disse do direito à fixação dos honorários de advogado calculados sobre o proveito econômico obtido com a extinção da execução em relação à sua constituinte, cujo valor da causa é R$ 207.190,06. Pediu o provimento.

Não houve contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso comporta provimento.

A sentença, prolatada já sob a vigência do CPC de 2015, em que se acolhera exceção de pré-executividade formulada pela executada e extinguira, em relação a ela, a execução tendo em conta a inexistência de relação jurídica entre ela o exequente, questão objeto de julgamento em ação declaratória ajuizada anteriormente à execução e que transitara em julgado reconhecendo, efetivamente, a insustentabilidade do aval, fixou os honorários sucumbenciais em R$ 3.000,00.

O acórdão recorrido manteve o valor da verba, ponderando (fl. 474 e-STJ):

> *No caso dos autos, todavia, entendo que não se justifica a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa, eis que, nesta demanda, apenas foi acolhido o pedido apresentado pela executada Tissiane Kohlbach para extinguir a execução em virtude do reconhecimento da inexistência de relação jurídica em face do contrato nº 20.1660.606.00000191-22, nos autos da ação declaratória nº 5005445- 15.2013.4.04.7208,* ***pedido com o qual, inclusive, houve concordância da CEF.***
> *Logo, como se trata de questão singela e que sequer ensejou dilação probatória, tenho que a fixação dos honorários advocatícios em R$ 3.000,00 atende os requisitos previstos no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.*

Recentemente, a Colenda Segunda Seção, no REsp 1.746.072/PR, em que restou relator para o acórdão o e. Min. Raul Araújo, interpretando os §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, reconheceu que:

> *A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que* ***o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa;*** *(5.2) que* ***o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.***

Sua excelência afirmou, ainda, que a regra do §8º, a permitir o arbitramento dos honorários mediante equidade, seria aplicável subsidiariamente e apenas nos casos de impossibilidade de estimação do proveito econômico, como nas causas de direito de família, ou, em sendo possível a estimação, quando se mostrar irrisório o valor.

Assim, o caso seria de aplicar-se o §2º do art. 82 do CPC, arbitrando-se

os honorários entre 10% e 20% sobre o valor do proveito econômico ou o valor da causa atualizado.

É evidente que o percentual não poderia ser maior do que 10%, pois, não há complexidade qualquer na hipótese, tendo-se aplicado apenas decisão exarada em ação outra, transitada em julgado, em que a executada postulou a declaração de inexistência de relação jurídica com a CEF e o próprio recorrente informa, quando da oposição dos embargos de declaração, ter sido manejada a exceção em 14/06/2016, não tardando o reconhecimento do pedido pela CEF, ocorrido em 07/07/2016.

Por outro lado, tenho que o percentual dos honorários, na forma do art. 90, §4º, do CPC, deve ser reduzido pela metade.

A CEF, pelo que se constata do acórdão, não se voltou contra a pretensão extintiva formulada em sede de exceção de pré-executividade, tendo as partes e o juízo aguardado, apenas, o trânsito em julgado da decisão prolatada na ação declaratória para então, no evento 91, como registra o acórdão recorrido, reconhecer, logo em seguida, o pedido formulado pela executada, postulando, a exequente mesmo, a extinção da execução em face da excipiente.

Nesta conjuntura de fatos, tenho por concretizada a hipótese do art. 90 do CPC, a estabelecer que *"Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade."*

O dispositivo, como ensina Marinoni, é sensato *"porque o processo terá dado menos trabalho e aborrecimentos ao autor do que teria se tivesse continuado adiante (menos trabalho, mas não nenhum trabalho, porque o autor terá de todo modo preparado, redigido e distribuído a petição inicial, o que não é pouca coisa)."*

Assim, majoro os honorários de advogado para 5% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, c/c o art. 90, §4º, do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator